

Exp. GAB.CON.S.JAV nº 44/2020**De:** Gabinete do Conselheiro José Alves Viana**Para:** Coordenadoria de Débito e Multa**Ref.:** Documentos nºs 6283511/2020 e 6252111/2020**Em:** 12/08/2020

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Junte-se aos presentes autos os documentos protocolizados sob os nºs 6283511/2020 e 6252111/2020, por meio dos quais pretendem as Sras. Elidiane de Aguiar Neves, Sra. Sandra Helena Vieira de Souza e o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, demonstrar a anuência aos termos do subestabelecimento, sem reservas, conferido ao Procurador do Município de Passa Vinte, João Cipriano de Araújo Neto – OAB/MG 142.591, bem como, reiteram o pedido de parcelamento do débito imputado por este Tribunal, nos termos em que deferido no acórdão proferido nos autos dos recursos nºs 1058498 e 1058499.

De igual modo, junte-se o Expediente nº 247/2020 dessa unidade.

Determino sejam feitos os registros necessários para que seja cadastrado o advogado substabelecido como representante das partes. Ato contínuo, considerando-se a renúncia dos poderes outorgados aos advogados João Ribeiro de Oliveira – OAB/MG 94.771, Bernardo Câmara – OAB/MG 76.740, Isabela Oliveira – OAB/MG 161.678 e Pedro Mansur – OAB/MG 175.897, proceda-se a retirada dos nomes dos cadastros deste tribunal, relativamente aos processos referenciados.

Quanto aos pedidos de parcelamento de débito feitos pelas Sras. Elidiane de Aguiar Neves e Sandra Helena Vieira de Souza, tem-se que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

parcelas vencidas foram devidamente adimplidas, razão pela qual fica mantido o parcelamento nos moldes em que fora estabelecido outrora.

Entretanto, no que tange ao pedido efetuado pelo Sr. Lucas Nascimento de Almeida, determino o pagamento integral da multa, uma vez que, segundo informação dessa unidade, somente a primeira parcela foi paga até o presente momento.

O inadimplemento das parcelas nºs 2 e 3, cujas datas de vencimento recaíram nos dias 20/05/2020 e 20/06/2020, respectivamente, implica o vencimento antecipado do saldo devedor e o pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme preceitua o § 3º do art. 366 do RITCEMG.

Por oportuno, advirtam-se os requerentes acerca do teor do dispositivo legal acima citado.

Atenciosamente,

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA